



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	12
Acórdãos	13
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas.....	23
Acórdãos	23
Extratos de Distribuição	23
Corregedoria Geral.....	23
Despachos.....	23
Editais	23
Atos de Relatoria.....	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	24
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	26
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	34
Editais	34
Atos Normativos	34
Informativos de Licitações.....	34
Gabinete da Presidência.....	34
Despachos.....	34
Portarias	34
Composição Biênio 2013/2014	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria Geral.....	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Administrativo	35

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NÚMERO 2
EM 15 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15:00 HORAS

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 210041/13
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DA SILVA FERNANDES, LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO), CARLOS ALBERTO RICHIA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30
EM 15 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 14:00 HORAS

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 153353/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALMOR TRENTINI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 704709/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160493/11

Entidade: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA
Interessado: HERON ARZUA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 837296/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE FARAH WEIBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 589981/11 Adiado por pedido do relator desde 25/07/2013

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO CARLOS GUADAGUINI

Processo: 745580/11 Vista desde 27/06/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: ARMANDO FRANCO DEBONI, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA

Processo: 561452/12 Vista desde 25/07/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO

CONSULTA

Processo: 231033/12 Vista desde 25/07/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 853925/12 Adiado por devolução pós-vista desde 13/06/2013

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA)
Interessado: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

PREJULGADO

Processo: 465117/06

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 5459/13 Vista desde 18/07/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 249894/13

Entidade: FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 253026/13

Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MÔNICA RISCHBIETER

Processo: 253816/13

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA



CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 591360/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (Procurador(es): CLECI TEREINTO)

Processo: 638744/08 Vista desde 20/06/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 188798/13
Entidade: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA VERDE DE SAPOPEMA (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)
Interessado: HARUO SASAKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160621/13 Vista desde 01/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE DELIBERADOR NETO, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 514914/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PALOTINA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 337950/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: JOSÉ VALDIR LINHAR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 388571/10
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JAIR MAIER, JOAO MARIA FERRERIA DA SILVA, JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): NILSO LUIZ FERNANDES), MOACIR ZAGO & CIA LTDA, MOACIR ZAGO & CIA LTDA (Procurador(es): NILSON LUIZ FERNANDES, CLODOALDO MAZURANA, NILSO LUIZ FERNANDES, GIOVANI MAZURANA), NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO, PEREIRA & SOUZA PUBLICIDADE LTDA, RADIO EDUCADORA DE DOIS VIZINHOS LTDA - ME (Procurador(es): JAIME JACIR GUZZO), RADIO VIZINHANCA FM LTDA - ME (Procurador(es): JAIME JACIR GUZZO)

Processo: 257671/10 Adiado por devolução pós-vista desde 04/07/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA

Processo: 30734/11 Vista desde 04/07/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANTONIO TADEU KASECKER, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, OSVALDO CESAR MARTINS

Processo: 78966/11 Vista desde 04/07/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON ROBERTO CASTILHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NIULTON ZAMBOTTO, PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 509258/07 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE ANTONINA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580554/12 Adiado por devolução pós-vista desde 04/07/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
Interessado: CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DINIZ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 362743/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DORIAN LUIZ BACHMANN

CONSULTA

Processo: 588482/12 Adiado por devolução pós-vista desde 04/07/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES), PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Adiado por pedido do relator desde 04/07/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 450120/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 517867/11 Vista desde 01/08/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEBASTIAO DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252194/13
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Processo: 255665/13
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, LUZIA BANA

CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 673192/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

CONSULTA

Processo: 339357/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI



Processo: 365238/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO LAERTES LIMA DE PAULA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241604/11
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO, NIZAN PEREIRA ALMEIDA, VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

Processo: 270865/12
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
Interessado: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): ALCIONE MIRANDA GARCIA)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Vista desde 11/07/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 149596/07 Adiado por devolução pós-vista desde 18/07/2013
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 609745/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE
INTERESSADO: HUMBERTO JOSÉ DUARTE MATHEUS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2949/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Pelo não provimento, com determinação para que se dê imediato e integral cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 2231/12 – Primeira Câmara (protocolo nº 60974-5/12).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto Paranaense da Juventude em face do v. Acórdão nº 2231/12 – Primeira Câmara (peça nº 17), responsável por julgar irregulares as contas alusivas à Prestação de Contas de Transferência nº 26182-6/11, oriunda da celebração do Convênio nº 130/09 com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, que resultou no repasse de R\$612.888,00 (seiscentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais) à entidade recorrente, tendo por objetivo implementar o projeto “Centro Mesorregional de Difusão de Ciência e Tecnologia de Curitiba e Região Metropolitana: Tecnologias Sociais Urbanas – Um Caminho para Sustentabilidade”, em face das seguintes constatações:

- (i) o convênio expirou em 10/06/2011, contudo, a entidade deixou de encaminhar as contas finais até o termo estipulado em normativa deste E. Tribunal de Contas, qual seja 09/08/2011;
- (ii) existência de saldo no valor histórico de R\$439.593,38 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos); e
- (iii) omissão em apresentar o Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em sua fundamentação, o interessado, buscando reverter a decisão objurgada, informou que foi consolidado novo termo aditivo, razão pela qual as contas finais somente poderiam ser protocoladas após o seu término, cuja ocorrência estava prevista para ocorrer no mês de junho do exercício financeiro de 2012. Na mesma oportunidade, buscando subsidiar as razões recursais, acostou aos autos apenas

cópia do Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial – exercícios 2009/2010. Recebido o pleito por meio do r. Despacho nº 2095/12 – GCCMNS (peça nº 20), o interessado procedeu ao protocolo incidental de cópia da publicação do II Termo Aditivo ao Convênio nº 130/09, por meio do qual restou prorrogada a sua validade para 10.12.2011.

Submetido o feito à apreciação da Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 227/12 (peça nº 28), emitiu-se opinativo pela prévia oportunidade de prazo para contraditório, objetivando-se a complementação da instrução, mediante o encaminhamento do documento destinado a comprovar a prorrogação da vigência do já mencionado convênio até o mês de junho de 2012.

O Ministério Público, por sua vez, em seu Parecer nº 20205/12 (peça nº 29), considerados “a falta de base fática e/ou jurídica do arrazoadado do recorrente”, “os ônus impostos à parte que se indispõe contra decisão no juízo ‘a quo’ bem como a preclusão processual prevista no Código de Processo Civil e aplicável também de modo subsidiário aos procedimentos que tramitam perante este TCE/PR não restam dúvidas a propósito da aplicação de referido instituto, o qual sepulta qualquer possibilidade de alteração do que fora decidido antes pela Corte”, pugnou pela extinção do feito, com julgamento pelo não provimento do recurso.

Acatada a sugestão levantada pela DAT (Despacho nº 97/13 – GCFAMG, peça nº 30) e transcorrido in albis o prazo deferido, conforme consignado na Certidão de Decurso de Prazo de peça nº 30, os autos foram reencaminhados às unidades competentes.

Assim, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 145/13, peça nº 36) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 10159/13, peça nº 38) opinaram pelo não provimento do recurso em apreço, visto que o Recorrente não se desincumbiu de seu dever de comprovar os fatos alegados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do expediente, este I. Relator corrobora as conclusões esboçadas pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, visto que, não obstante a concessão de prazo para complementação da instrução probatória, de fato, o Recorrente foi negligente em dar atendimento ao que preconiza o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve ser negado provimento ao Recurso de Revista em apreço.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Paranaense da Juventude, em face do Acórdão nº 2231/12 – Primeira Câmara, prolatado junto ao protocolo nº 26182-6/11, visto que não restaram comprovadas as razões de fato e de direito aduzidas pelo Recorrente;

3.2. determinar o cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Instituto Paranaense da Juventude, em face do Acórdão nº 2231/12 – Primeira Câmara, prolatado junto ao protocolo nº 26182-6/11, visto que não restaram comprovadas as razões de fato e de direito aduzidas pelo Recorrente;

II determinar o cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 418998/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO

ADVOGADO: OZIMO COSTA PEREIRA (OAB/PR 37375)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2950/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de rescisão. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Da decisão atacada

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de deferimento de liminar, formulado por Geverson José Gomes de Castro em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4098/12 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, relativa ao exercício de 2009, por conta das seguintes irregularidades:

- (i) ausência de encaminhamento das leis de alterações orçamentárias;
- (ii) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido;
- (iii) limite das despesas da Câmara – excesso;
- (iv) ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial;



(v) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão; e
(vi) omissão do Controle Interno em fiscalizar, conforme artigos 1º, II, e 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

Ademais, a referida decisão condenou o senhor Geverson José Gomes Castro à devolução do total dos valores de subsídios pagos acima do devido aos edis no exercício financeiro de 2009 e aplicou multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10 % do valor total atualizado a ser devolvido, referenciado no item (ii) anterior.

1.2 Das alegações do Interessado

Em suas alegações, o Interessado se insurge apenas contra uma das irregularidades apontadas no Acórdão nº 4098/12 – Primeira Câmara, qual seja, da extrapolação dos agentes políticos, anexando nesta oportunidade, a cópia do ato que fixou os subsídios dos Edis, buscando demonstrar que não houve a extrapolação de valores.

1.3 Do pedido liminar

Em apreciação prévia o Setor Técnico entende que assiste ao requerente o direito à concessão de liminar suspensiva, tendo em vista existir a exposição a risco de dano de difícil reparação decorrente da execução das multas administrativas. Contudo, o Ministério Público de Contas se posiciona contrariamente, fundamentado na Súmula de Orientação Ministerial nº 01/2009 e por entender que "não se verifica o periculum in mora na situação analisada, haja vista que o pedido de rescisão apenas ataca um dos pontos de irregularidade, não sendo capaz de afastar a desaprovção das contas e, por fim, por reunir condições de julgamento do mérito já em primeira análise, sendo despendida a concessão da medida de urgência".

1.4 Da Instrução Técnica e Parecer Ministerial

Por meio da Instrução 2793/13 (peça 10), a DCM opina pela concessão da liminar pleiteada e pela "PROCEDÊNCIA do presente expediente, com a conseguinte reforma parcial do Acórdão 4098/12 - Primeira Câmara, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de 2009 da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, visto que o requerente questionou apenas um dos seis pontos de irregularidade constantes da decisão rescindenda".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 10274/13 (peça 11) se manifesta "pelo indeferimento da liminar, por força da Orientação Ministerial nº 01/2009 e pela ausência de periculum in mora, opinando no mérito, pela procedência do pedido, para o fim de afastar a irregularidade relativa à extrapolação da remuneração dos agentes políticos do Acórdão nº 4098/12 – Primeira Câmara, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, relativas ao exercício de 2009".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, no que se refere ao pedido liminar, analisando o feito, observa-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas para indeferir o pedido liminar pleiteado, pois não se verifica o periculum in mora na situação, tendo em vista que o pleito rescisório apenas ataca um dos pontos de irregularidade, sem o condão de desconstituir a desaprovção das contas e, ainda, por reunir condições de julgamento do mérito já em primeira análise.

No tocante ao mérito, mostra-se importante destacar que dos seis itens que ensejaram a desaprovção das contas, apenas o item II (remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido) foi questionado. Analisando a documentação apresentada, verifica-se que às fls. 9, peça 05, o responsável enviou cópia da publicação do ato que fixou os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara para os exercícios de 2009 a 2012. Nesse documento consta como sendo de R\$ 3.200,00 a remuneração para os Vereadores e R\$ 4.200,00 para o Presidente da Câmara. Assim, resta claro que não houve extrapolação na remuneração dos agentes políticos no exercício de 2009.

Dessa feita, acompanho o posicionamento do Setor Técnico, bem como do Ministério Público de Contas, no sentido de entender ser procedente o pedido rescisório, no tocante ao item que trata da extrapolação da remuneração dos agentes políticos, com consequente reforma parcial do Acórdão nº 4098/12 – Primeira Câmara, porém, mantendo a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, relativas ao exercício de 2009.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo parcialmente procedente;
- 3.2. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão nº 4098/12 – Primeira Câmara, para o fim de afastar a irregularidade relativa à extrapolação da remuneração dos agentes políticos no exercício de 2009, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Geverson José Gomes de Castro, CPF nº 039.158.269-01, com as demais sanções;
- 3.3. afastar a condenação do Sr. Geverson José Gomes de Castro à devolução do total dos valores dos subsídios pagos acima do devido aos edis no exercício de 2009, bem como afastar a aplicação de multa prevista no art. 89, da LC 113/05.

3.4 determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) à unidade administrativa instrutória do feito para os registros pertinentes;
- b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo parcialmente procedente;

II rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão nº 4098/12 – Primeira Câmara, para o fim de afastar a irregularidade relativa à extrapolação da remuneração dos agentes políticos no exercício de 2009, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Geverson José Gomes de Castro, CPF nº 039.158.269-01, com as demais sanções;

III afastar a condenação do Sr. Geverson José Gomes de Castro à devolução do total dos valores dos subsídios pagos acima do devido aos edis no exercício de 2009, bem como afastar a aplicação de multa prevista no art. 89, da LC 113/05.

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) à unidade administrativa instrutória do feito para os registros pertinentes;
 - b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 422499/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON

ADVOGADO: OZIMO COSTA PEREIRA (OAB/PR 37375)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2951/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de rescisão. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisão que originou o pedido de rescisão

Acórdão 4118/12-S2C:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos recebidos pelo Município de ITAPERUÇU, do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, em função do Convênio nº 512/06, referente à gestão do Sr. Geverson Cecon, CPF nº 822.801.939-49, de acordo com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 24/11/2009 a 20/09/2010, em contrariedade ao disposto no art. 116, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, e determinar:

- a) o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo gestor, Sr. Geverson Cecon, por meio de guia GR/PR, código 5339, dos rendimentos referentes à falta de aplicação financeira do valor de R\$ 9.120,40 (nove mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) no período de 24/11/2009 a 20/09/2010, a ser apurado pela Diretoria de Execuções do Tribunal;
- b) a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, Sr. Geverson Cecon, com recolhimento ao Tesouro do Estado por meio de guia GR/PR, código 5118, pela não execução do objeto avençado;
- c) aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", ao gestor das contas, Sr. Geverson Cecon, com recolhimento ao Tesouro do Estado por meio de guia GR/PR, código 5118, por deixar de encaminhar os esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela DAT durante a instrução;
- d) a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, e
- e) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

1.2 Alegações rescisórias

O Interessado foi equivocadamente indicado como gestor do Município de Itaperuçu na decisão combalida, uma vez que no respectivo período "exerceram o cargo de Prefeito do Município as pessoas de JOSÉ DE CASTRO FRANÇA (de 01 de janeiro de 2009 até 31 de outubro de 2010), e GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO (de 01 de novembro de 2010 até 31 de dezembro de 2010)".

1.3 Liminar

Não houve exame específico do pedido liminar, uma vez que, encaminhados os expedientes aos Órgãos Instrutivos, ambos entenderam que era possível abordar diretamente o mérito do expediente (o que ora se faz).

1.4 Instrução da Diretoria de Análise de Transferências

Por meio do Parecer 159/13 (Peça 15), a DAT opina pela procedência do pedido, apontando que: "Viu-se com suficiente clareza e comprovação que o requerente não figurou de fato como gestor da municipalidade no período de vigência do ato cooperativo em análise. O equívoco na atribuição de responsabilidade a este



administrador público decorreu do fato de que a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte em 14/04/2011, muito embora versasse sobre períodos anteriores”.

1.5 Parecer do Ministério Público de Contas

O Parquet (Parecer 10481/13 – Peça 16) também manifesta-se pela procedência do pleito, acolhendo integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme muito bem indicado pelos órgãos instrutivos, o exame do presente expediente mostra-se muito simples.

A decisão materializada no Acórdão 4118/12-S2C imputou o Sr. Gerson Cecon (na realidade, ainda é indicado erroneamente o nome de Geverson Cecon) como gestor do Município de Itaperuçu relativamente a transferência voluntária celebrada com o Instituto de Ação Social do Paraná, que teve prazo de vigência de 24 de novembro de 2006 a 31 de dezembro de 2010.

Ocorre, porém, que consoante notícia do setor de cadastro desta Casa, o Sr. Gerson Cecon apenas assumiu como Prefeito em 1º de janeiro de 2011, senão vejamos relação contida na Informação 13289/13-DP (Peça 13):

JOSÉ DE CASTRO FRANÇA - 1/01/2005 - 27/06/2007

OSMARIO DE BONFIM CASTRO - 28/06/2007 - 11/06/2008

JOSÉ DE CASTRO FRANÇA - 12/06/2008 - 31/10/2010

GEVERSON JOSÉ G. CASTRO - 01/11/2010 - 31/12/2010

GERSON CECCON - 01/01/2011 - 11/05/2011

Desta feita, a procedência do pedido de rescisão é inevitável.

Cumpra salientar, porém, que não se pode atribuir o erro exclusivamente ao TCE-PR, uma vez que em análise dos documentos constantes da prestação de contas na qual exarada a decisão que ora se ataca, verifica-se que a própria Municipalidade apresentou o Sr. Gerson Cecon como gestor das contas e ordenador das despesas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar a prestação de contas de transferência voluntária de recursos, repassada pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, exercício financeiro de 2009 no valor de R\$ 9.120,40 (Nove mil cento e vinte reais e quarenta centavos), tendo por objeto Aquisição de equipamentos e material de consumo.

Protocolo TC-PR: **24079-9/11**
 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
 Dt/Hr: 28/04/2011 - 15:57 Ofc.: 062/11

AUTUADO

Atenciosamente

 GERSON CECCON
 Prefeito

1 - ASSUNTO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

2 - DADOS DA ENTIDADE TOMADORA DE RECURSOS

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
 CNPJ: 954228460001-26
 Endereço: Avenida Crispim Furquim de Siqueira, 1800
 Bairro: Butieirinho CEP: 83560-000
 Cidade: Itaperuçu Estado: PARANÁ
 Telefone: (41)3603-1381 Endereço Eletrônico: itabilidade.itaperucu@brturbo.com

3 - GESTOR ATUAL / REPRESENTANTE LEGAL

Nome: GERSON CECCON
 CPF: 822.801.939-49 R.G.: 5.825.760-5
 Endereço: Rua Itapemirim, 69
 Bairro: Centro CEP: 83560-000
 Cidade: Itaperuçu Estado: PARANÁ
 Telefone: (41)3603-3168 Endereço Eletrônico: contabilidade.itaperucu@brturbo.com

4 - GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS

Nome: GERSON CECCON
 CPF: 822.801.939-49 R.G.: 5.825.760-5
 Endereço: Rua Itapemirim, 69
 Bairro: Centro CEP: 83560-000
 Cidade: Itaperuçu Estado: PARANÁ
 Telefone: (41)3603-1381 Endereço Eletrônico: contabilidade.itaperucu@brturbo.com

3. DA DECISÃO

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

3.2. rescindir a decisão contida no Acórdão 4118/12-S2C, para o fim de determinar a realização de nova instrução da respectiva prestação de contas, com a indicação correta dos responsáveis;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

II rescindir a decisão contida no Acórdão 4118/12-S2C, para o fim de determinar a realização de nova instrução da respectiva prestação de contas, com a indicação correta dos responsáveis;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 191868/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

ADVOGADO: CLAUDIA PICOLO (OAB/PR 31234)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2952/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho, como Secretário de Estado da Segurança Pública no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 116/12 – Peça 29) opinou pela oportunização de manifestação ao Interessado acerca das seguintes anomalias indicadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo em seus relatórios de fiscalização: a) falta de controle interno formalmente instituído; b) despesas de viagens não processadas pela Central de Viagens; c) fracionamento de despesas para aquisição de combustíveis; d) drástica redução do orçamento inicialmente planejado; e) problemas na utilização do Fundo Rotativo.

Devidamente intimado, o Sr. Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho apresentou defesa (Peça 42) aduzindo que as questões suscitadas pela Inspeção não constituíam irregularidades de contas propriamente ditas, conforme próprio entendimento da Unidade de Fiscalização, e que já haviam sido adotadas medidas em relação a todas as anomalias.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação 09/13 – Peça 46) manifesta-se pela regularidade das contas, indicando que as justificativas apresentadas são esclarecedoras e aceitáveis e que a conclusão dos trabalhos, sob a ótica dos resultados, foi pela regularidade das operações.

À luz dos comentários da ICE, tanto a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 154/13 – Peça 47) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 10522/13 – Peça 48) manifestaram-se pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Todas as impropriedades indicadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo em seus relatórios de fiscalização foram devidamente corrigidas, além de que resta devidamente justificado que 98,05% do orçamento foi executado e os objetivos propostos foram atingidos na medida da disponibilidade financeira do Tesouro Geral do Estado.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho, como Secretário de Estado da Segurança Pública no exercício de 2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Reinaldo de Almeida Cesar (CPF 541.884.319-20) Sobrinho, como gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (CNPJ 76.416.932/0001-81) no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Reinaldo de Almeida Cesar (CPF 541.884.319-20) Sobrinho, como gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (CNPJ 76.416.932/0001-81) no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 164201/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2953/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Claudio Romanelli, como Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 120/13 – Peça 89) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8435/13 – Peça 91) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Luiz Claudio Romanelli, como Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Claudio Romanelli (CPF 277.925.289-87), como gestor da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (CNPJ 00.439.192/0001-37) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Luiz Claudio Romanelli (CPF 277.925.289-87), como gestor da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (CNPJ 00.439.192/0001-37) no exercício de 2012, com base nos disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147048/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2954/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 25.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 106/13-DCE (peça 25), após análise dos autos e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012[1] elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8852/13 (peça 26), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, Secretário de Estado, relativas a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, Secretário de Estado, relativas a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

8. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

9. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

10. CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização que tiveram por escopo os itens mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. O processo da fiscalização foi realizado mediante seleção de amostra considerada representativa sobre o volume das operações, valores envolvidos e demais aspectos considerados relevantes, à critério da equipe. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos, podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

9. CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização, que tiveram por escopo os itens mencionados na Declaração de Procedimentos. O processo da fiscalização foi realizado mediante seleção de amostra considerada representativa sobre o volume das operações, valores envolvidos e demais aspectos considerados relevantes, à critério da equipe. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos, podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos.

PROCESSO Nº: 175637/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2955/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Michele Caputo Neto (gestor de 01/01 a 28/08/2012 e de 08/10/2012 a 31/12/2012) e do senhor Rene Jose Moreira dos Santos (gestor de 29/08/2012 a 07/10/2012), Secretários de Estado da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 31.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 127/13-DCE (peça 31), após análise dos autos e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2012[1] elaborados pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conclui que as contas estão regulares, destacando, contudo, a existência do processo nº 736399/12, que trata da Tomada de Contas Extraordinária em função de possível irregularidade na concessão de vale-transporte aos servidores da 22ª Regional de Saúde no Município de Ivaiporã, e que terá julgamento apartado da presente Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8443/13 (peça 32), da



lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto (gestor de 01/01 a 28/08/2012 e de 08/10/2012 a 31/12/2012) e do senhor Rene Jose Moreira dos Santos (gestor de 29/08/2012 a 07/10/2012), Secretários de Estado da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto (gestor de 01/01 a 28/08/2012 e de 08/10/2012 a 31/12/2012) e do senhor Rene Jose Moreira dos Santos (gestor de 29/08/2012 a 07/10/2012), Secretários de Estado da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

9. CONCLUSÃO

Sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

Ainda, cumpre esclarecer, que a unidade gestora da maioria dos recursos financeiros da Secretaria de Estado da Saúde é o FUNSAUDE, com relatório próprio.

Os trabalhos de fiscalização tiveram por escopo amostras consideradas representativas dos itens mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais procedimentos ou acontecimentos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações ou outra revisão que considerar pertinente.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

7.1 DESPESA

7.1.1 PAGAMENTO DE DESPESAS IRREGULARES

Condição:

Concessão do benefício do vale-transporte em espécie aos servidores da 22ª Regional de Saúde no Município de Ivaiporã.

As notas fiscais de compra de vale-transporte foram emitidas por empresas que prestam o serviço de transporte escolar.

Critério:

Realizar pagamento de despesas que não tenham que não satisfaçam os requisitos legais, inclusive, os de conformidade com as especificações exigidas na licitação, é ato negligente do agente público, e ato lesivo ao patrimônio público, constituindo infração de improbidade administrativa, tipificada nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92.

Causa:

A 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã infringiu as determinações legais ao efetuar a compra de suposto vale-transporte, já que o transporte coletivo no Município é gratuito, distribuindo aos beneficiários do vale-transporte importância em espécie correspondente ao vale-transporte e sequer promoveu o desconto legal do benefício na folha de pagamento.

As competências de maio, agosto, setembro e outubro de 2011 e janeiro de 2012 não foram comprovadas, ou seja, não foram apresentadas as respectivas notas fiscais ou prestações de contas.

Efeito:

Materialização de lesão ao erário tendo em vista que o transporte coletivo é gratuito no Município de Ivaiporã.

Recomendação:

Recolhimento do valor de R\$ 26.048,00 (vinte e seis mil e quarenta e oito reais), referente aos gastos realizados para a aquisição do suposto vale-transporte.

Aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), individualmente para os gestores responsáveis.

8 PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo 736399/2012

Objeto: Aquisição e concessão de vales-transportes a servidores da Regional de Saúde de Ivaiporã.

Valor: 26.048,00

Motivo: Desvio de recursos financeiros da saúde para suposta aquisição de vale-transporte. Emissão de nota fiscal sem a entrega efetiva do vale-transporte. Distribuição em espécie aos beneficiários do vale-transporte.

9 CONCLUSÃO

Sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com o acompanhamento das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações exaradas, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado, com as devidas ressalvas inseridas nos itens deste relatório.

Os trabalhos de fiscalização tiveram por escopo amostras consideradas representativas dos itens

mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais procedimentos ou acontecimentos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações ou outra revisão que considerar pertinente.

Ainda, cumpre esclarecer, que a unidade gestora da maioria dos recursos financeiros da Secretaria de Estado da Saúde é o FUNSAUDE, com relatório próprio.

PROCESSO Nº: 261762/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2956/13 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Usina Elétrica a Gás de Araucária LTDA. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas de responsabilidade do senhor Erlon Caramuru Tomasi, Diretor Administrativo-Financeiro da Usina Elétrica a Gás de Araucária LTDA, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 26, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 104/13-DCE (peça 26), após análise dos autos e subsidiada pelos Relatórios Semestrais[1] de 2012, elaborados pela unidade instrutora, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8844/13, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Erlon Caramuru Tomasi, Diretor Administrativo-Financeiro da Usina Elétrica a Gás de Araucária LTDA, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do senhor Erlon Caramuru Tomasi, Diretor Administrativo-Financeiro da Usina Elétrica a Gás de Araucária LTDA, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

9 CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde se constatou a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

Destaca-se que a análise foi efetuada por amostragem, fato este que não legitima procedimentos inadequados não detectados e, tampouco elide a responsabilidade dos agentes sobre eventuais fatos não apurados no processo de verificação.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

9 CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde se constatou a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

Destaca-se que a análise foi efetuada por amostragem, fato este que não legitima procedimentos inadequados não detectados e, tampouco elide a responsabilidade dos agentes sobre eventuais fatos não apurados no processo de verificação.

PROCESSO Nº: 420557/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2968/13 - Tribunal Pleno

Ementa: Férias. Conselheiro. Requisitos legais atendidos. Manifestações uniformes. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento de concessão de trinta dias de férias formulado pelo Exmº Sr. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, referentes ao exercício de 2011, a serem gozadas de 25/09/2013 a 24/10/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 189/13 – peça processual nº 004)



informou que as férias ora requisitadas não foram usufruídas pelo requerente e opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8239/13 – peça processual nº 005), considerando o preenchimento dos requisitos legais, opinou pela concessão do pedido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9988/13 – peça processual nº 006), considerando as manifestações uniformes e a existência do direito não usufruído, opinou pela deferimento do pedido.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que este Tribunal defira o presente requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o presente requerimento acompanhando as manifestações uniformes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2013 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 13 DE AGOSTO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 43237/12

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

Interessado: ANTONIO DULEBA

Processo: 43296/12

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 203696/13 Adiado por pedido do relator desde 30/07/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 251185/10

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

Interessado: IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

Processo: 372423/11

Entidade: INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ (Procurador(es): AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR)

Interessado: JAIME SUNYE NETO, LUIZ CLAUDIO MEHL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238928/10 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 243586/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER

Processo: 279432/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CECCON PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 122096/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Interessado: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI

Processo: 179349/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: PEDRO FERREIRA DE LIMA, PEDRO GILMAR NOGUEIRA

Processo: 207678/11 Nova Audiência desde 23/07/2013

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Interessado: CARLOS ALBERTO PÉRICO

Processo: 208640/11 Nova Audiência desde 23/07/2013

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Interessado: ADELMO SOARES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121979/02

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

ALERTA

Processo: 227455/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

Processo: 263958/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: VALDINEI JOSÉ PELOI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 381861/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 187096/09 Adiado por pedido do relator desde 16/07/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 281041/09

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, MARIA ALICE DOS SANTOS REIS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 314314/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: BRASILIO BOVIS, NIUZA MAZZOTTI

Processo: 507864/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: ANTÔNIO FERNANDES CAMARGO, JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 271601/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDÉS AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS



MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL KFOURI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN), SILVESTRE FERNANDES DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 308157/13
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, EMILIO ANTUNES FERNANDES NETO, MIGUEL KFOURI NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 308262/13
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JAMIL CHUCHENE, MIGUEL KFOURI NETO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADMISÃO DE PESSOAL

Processo: 384223/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI (Procurador(es): ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAO YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 604401/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

Processo: 420762/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 421670/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 252984/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RICARDO CELONI NETO, RUI ANTONIO SPAGNOL

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 450131/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LOHAIDE CRISTINE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237610/03
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CELIA BARAO NUNES, RENE JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 156152/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ALERTA

Processo: 235199/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 238336/11
Entidade: PROJETO RECRIAR FAMILIA E ADOÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ELENI APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA, ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO

Processo: 467103/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 613971/12
Entidade: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, SELUI BELTANI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 321897/13
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 269534/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELOI FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 70235/13
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: MARCELLO FABBIAN TEODORO, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, REGINA CÉLIA DOS SANTOS NABHAN, ROBINSON ANTONIO VIEIRA BORBA

Processo: 81610/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: GILMAR JARENTCHUK, MOISES MIGUEL BENASSI

Processo: 145886/13
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO VERONESI, MARIO KUMAGAI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, WENDEL ROGÉRIO DANTAS TSUZAKI

Processo: 166824/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (Procurador(es): NORDI PERUZZO)
Interessado: ERNESTO GUILHERME RONCONI, LEONILA LEVCOVIX



Processo: 189140/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: NELSON BONIN GONÇALVES

Processo: 199030/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)
Interessado: EDGAR DIAS JUSTEN, ENÉAS JEFERSON MELNISK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182320/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CELSO ANTONIO BARBOSA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 193402/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 102948/99 Adiado por pedido do relator desde 06/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 132291/09 Adiado por pedido do relator desde 06/08/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES, PAULO ROBERTO SAVARIS

Processo: 152314/10 Adiado por pedido do relator desde 23/07/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: ORLANDO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 662282/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: SUELI MANFRON BOZA

Processo: 709681/11 Adiado por pedido do relator desde 16/07/2013
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126528/04 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/08/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESÁRIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 316290/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/08/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MIGUEL MENCHUK DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 599572/10
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, DEJAIR VALÉRIO, ERMENEGILDO MARTINEZ RUIZ, IGOR ARAUJO RUIZ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 113450/04 Vista desde 16/07/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, JOSE AUGUSTO IANESKO, WALDEMAR FELLER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 85259/13 Adiado por pedido do relator desde 06/08/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS CONDOLO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 86255/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO



BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 95378/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ROBERTO ROSALINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 163620/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DOMINGOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 169866/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE APARECIDO BARBOZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 292838/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(ES): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, GILBERTO FRANCISCO REGIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 294687/13 Vista desde 23/07/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(ES): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(ES): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 299000/13 Vista desde 30/07/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,



PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO STORI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 301486/13 Vista desde 30/07/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(ES): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO HENRIQUE GONÇALVES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 301560/13 Vista desde 06/08/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(ES): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS TEIXEIRA DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA (PROCURADOR(ES): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 508287/11 Vista desde 30/07/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MARIA DE LOURDES GABRIEL DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 290962/09 Vista desde 30/07/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

Interessado: ANITA DOS SANTOS MENDES, ELUCINEIA DE FATIMA PEREIRA, JOSIANE FELIX DA SILVA, MAICON LEANDERSON SPURI PINTO, MARIA LUCIA CROCHEMORE, PAULO SERGIO RODRIGUES, SONIA MARA KERCHNER, WEEDY KENY LOPES DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 30 DE JULHO DE 2013

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (30/07/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, bem como os demais Membros do Colegiado, deram boas vindas ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que passa a integrar a Primeira Câmara na nova composição aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno de nº 01/13, de 22 de julho de 2013. Após, o Senhor Presidente submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 23 de Julho de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 408259/13 e 479130/13, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, e 399551/13, na pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foi devolvido o processo nº 605673/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 213318/13 e 256971/13 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 497883/03 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 470094/13, 484117/13, 100270/13, na Diretoria de Contas Estaduais, 677999/10, 854131/12, 480812/13, 440896/13, 681248/11, 442309/13, 474932/12, 548106/11, 251759/13, 838713/12, 263730/11, 229329/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 197451/11, 281053/11, 340863/12, 462091/13, 510181/12, 23849/13, 745669/12, 737798/12, 687219/12, 861480/12, 458469/13, 442201/13, 477862/13, 385038/13, 282963/11, 97839/11, 471448/11, 36384/11, 691065/11, 405038/11, 745804/12, 484079/13, 718220/12, 331183/13 e 686991/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores, para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 171918/05 (Regular), 180903/09 (Regular), 643427/11 (Encerramento), 212049/06 (Regular com ressalvas e aplicação de multas), 181297/13 (Regular), 185446/13 (Regular), 188410/13 (Regular), 194798/13 (Regular), 182269/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 479130/13 (Indeferimento), 408259/13 (Deferimento), 647880/07 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 252874/09 (Registro com encaminhamento de ofício ao interessado para ciência), 213054/10 (Negativa de Registro com determinações), 51596/11 (Registro), 592241/10 (Registro), 322272/11 (Anotação de cumprimento de decisão), 850152/12 (Retificação das averbações e retorno ao regular trâmite), 260541/13 (Aprovação do Relatório e arquivamento), 102656/13 (Regular), 111302/13 (Regular), 178270/13 (Regular), 179977/13 (Regular), 188780/13 (Regular), 173480/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 227130/13 (Deferimento), 306642/13 (Deferimento), 159283/13 (Regular), 159887/13 (Regular), 166450/13 (Regular), 166476/13 (Regular), 186876/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 399551/13 (Retificação de acórdão), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 486056/05 (Procedência da Tomada de Contas e Irregularidade das contas com determinações), 24810/13 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 696268/10 (Registro), 6403/11 (Registro), 278532/11 (Registro), 281606/11 (Registro), 282866/11 (Registro), 351051/11 (Registro), 422498/11 (Registro), 474277/11 (Registro), 658777/11 (Registro), 731610/11 (Registro), 735208/11 (Registro), 740031/11 (Registro), 746129/11 (Registro), 20229/12 (Registro), 148474/12 (Registro), 309911/12 (Registro), 371831/12 (Registro), 554472/12 (Registro), 716138/12 (Registro), 724378/12 (Registro), 839280/12 (Registro), 842923/12 (Registro), 215442/13 (Registro), 224956/13 (Registro), 235281/13 (Registro), 312820/13 (Registro), 316206/13 (Registro), 316249/13 (Registro), 658889/10 (Registro), 64663/11 (Registro), 64710/11



(Registro), 95534/11 (Registro), 319794/11 (Registro), 552529/11 (Registro), 406490/12 (Registro), 724840/12 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi concedida vista ao processo nº 290962/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Continuaram com vistas os processos nº 113450/04, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 283932/12, 287741/12, 96447/13, 152351/13, 271652/13, 285980/13, 294687/13, 813869/12, 92026/13, 145355/13, 294822/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 207678/11 e 208640/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 605673/11, após devolução de vista, e 203696/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 656541/10, 679193/10, 708886/10, 254129/11, 650458/11, 10029/12, 72083/12, 629219/12, 244477/13, 299000/13, 301489/13, 305697/13, 508287/11, 200720/13, 228838/13, 236350/13, 294970/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 187096/09, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 152314/10 e 709681/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 191683/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 23466/13, 64191/11, 238816/11, 843601/12, 280185/10 e 216935/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, (15h10), do dia trinta do mês de julho do ano de dois mil e treze (30/07/2013), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de agosto de dois mil e treze (06/08/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado*.....

Acórdãos

PROCESSO Nº: 96668/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LEONIL RAIMUNDO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONIL RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO RÓCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2684/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro. Aplicação de multa pelo atraso.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria nº 5.868 (fl. 02 – peça 15), publicada no D.O. nº 8.758, de 19 de julho de 2012, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Leonil Raimundo da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná. Ressalte-se que o servidor foi admitido em 03 de outubro de 1984.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8764/13 – peça 19) opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão da aposentadoria em análise, bem como pela aplicação de multa ao gestor, em virtude do atraso no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 6132/13 – peça 21), da mesma forma, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, com a aplicação de multa proposta pela DICAP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi incluído na pauta da Sessão Ordinária nº 25, da Primeira Câmara, realizada na data de 16 de julho de 2013, pelo então Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha.

Naquela oportunidade, o Auditor Cláudio Augusto Canha propôs a legalidade registro da decisão, sem aplicação de multa pelo atraso.

Todavia, entendendo cabível a aplicação de multa, ainda que em processo sujeito a registro, motivo pelo qual apresentei proposta de voto vencedora pela legalidade e registro do ato, porém, com a aplicação da multa do art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do ato, sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 5.868, publicada no D.O. nº 8.758, de 19 de julho de 2012, referente à aposentadoria estadual, no cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná, na modalidade voluntária com 38 anos, 11 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.391,65 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno;

3.2. aplicar multa a JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49, gestor do ato, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, II, 'a', em razão do atraso no encaminhamento do feito;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples:

I registrar a Resolução de Aposentadoria nº 5.868, publicada no D.O. nº 8.758, de 19 de julho de 2012, referente à aposentadoria estadual, no cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná, na modalidade voluntária com 38 anos, 11 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.391,65 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno;

II aplicar multa a JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49, gestor do ato, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, II, 'a', em razão do atraso no encaminhamento do feito;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº 96668/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONIL RAIMUNDO DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 015/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica.

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:



Trata-se de aposentadoria voluntária de Leonil Raimundo da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5868, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8758, de 19/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8764/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6132/13 – peça processual nº 021), opinou pela legalidade e registro do ato, corroborando com a aplicação de multa.

VOTO VENCIDO

De plano, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os

mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 16 de julho de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº: 312812/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO ADIR FRANQUETO, ANTONIO ADIR FRANQUETO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COPICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), Rafael Forneck Bahiense Gomes (), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2686/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro. Aplicação de multa pelo atraso.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria nº 7.857 (fl. 02 – peça 15), publicada no D.O. nº 8.850, de 03 de dezembro de 2012, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Antônio Adir Franqueto, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia. Ressalte-se que o servidor foi admitido em 04 de junho de 1979.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11174/13 – peça 19) opinou pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em análise, ante a ausência de valor dos proventos no ato concessório, motivo pelo qual propôs a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, bem como pela aplicação de multa ao gestor, em virtude do atraso no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 7705/13 – peça 20) opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, com a aplicação das multas propostas pela DICAP, sugerindo ainda a abertura do contraditório e ampla defesa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi incluído na pauta da Sessão Ordinária nº 25, da Primeira Câmara, realizada na data de 16 de julho de 2013, pelo então Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha.

Naquela oportunidade, o Auditor Cláudio Augusto Canha propôs a legalidade do registro da decisão, sem aplicação das multas propostas.

Todavia, entendo cabível a aplicação de multa pelo atraso, ainda que em processo sujeito à registro, motivo pelo qual apresentei proposta de voto vencedora pela legalidade e registro do ato, porém, com a aplicação apenas da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do ato, sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 7.857, publicada no D.O. nº 8.850, de 03 de dezembro de 2012, referente à aposentadoria estadual, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, na modalidade voluntária com 37 anos e 20 dias, no valor mensal de R\$ 2.531,76 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno;

3.2. aplicar multa a JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49, gestor do ato, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, II, “a”, em razão do atraso no encaminhamento do feito;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples:

I registrar a Resolução de Aposentadoria nº 7.857, publicada no D.O. nº 8.850, de 03 de dezembro de 2012, referente à aposentadoria estadual, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, na modalidade voluntária com 37 anos e 20 dias, no valor



mensal de R\$ 2.531,76 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno;

II aplicar multa a JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49, gestor do ato, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, II, 'a', em razão do atraso no encaminhamento do feito;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº 312812/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO ADIR FRANQUETO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 019/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário. Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica.

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Adir Franqueto, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7857, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8850, de 03/12/2012 (peças processuais nº 015 e nº 016).

A unidade técnica (Parecer nº 5971/13 – peça processual nº 019) registra o implemento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria em apreço, contudo, opina pela negativa de registro em função da ausência do valor dos proventos no ato de inativação, o que contraria a Instrução Normativa nº 046/10; ainda, em virtude de atraso no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7705/13 – peça processual nº 020), manifesta-se pela legalidade e registro do ato, opinando por multa em razão da ausência do valor dos proventos no ato.

VOTO VENCIDO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às sugestões de aplicação de multas, tanto a pelo atraso no encaminhamento do processo, quanto aquela pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 046/2010, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação de ambas as multas seja afastada.

Ainda, no caso da exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 16 de julho de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



PROCESSO Nº: 156900/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GERALDO DAMASCENO, MIRIAN CECILIA PINHEIRO DAMASCENO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MIRIAN CECILIA PINHEIRO DAMASCENO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR (), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), Rafael Forneck Bahiense Gomes (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2702/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão concedida a beneficiário de servidor estadual falecido. Registro. Aplicação de multa pelo atraso.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 75.052/12 (peça 08), publicado no D.O. nº 8.763, de 26 de julho de 2012, em função do falecimento do servidor aposentado Geraldo Damasceno, inativado no cargo de Auditor Fiscal. Ressalte-se que o servidor faleceu em 29 de junho de 2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6391/13 – peça 15) opinou pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação da multa administrativa do art. 87, II, 'a', da LOTC, pelo atraso no envio da documentação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 4941/13 – peça 17) opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, com a aplicação da multa proposta pela DICAP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi incluído na pauta da Sessão Ordinária nº 25, da Primeira Câmara, realizada na data de 16 de julho de 2013, pelo então Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha.

Naquela oportunidade, o Auditor Cláudio Augusto Canha propôs a legalidade do registro da decisão, sem aplicação da multa proposta.

Todavia, entendo cabível a aplicação de multa pelo atraso, ainda que em processo sujeito à registro, motivo pelo qual apresentei proposta de voto vencedora pela legalidade e registro do ato, porém, com a aplicação da multa do art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do ato, sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Benefício Previdenciário nº 75.052/12, publicada no D.O. nº 8.763, de 26 de julho de 2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 16.795,68 (dezois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), deferida para Mirian Cecília Pinheiro Damasceno, na qualidade de cônjuge do servidor Geraldo Damasceno, falecido em 29 de junho de 2012, com fundamento no art. 298, II, da Lei Orgânica;

3.2. aplicar multa a JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49, gestor do ato, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, II, 'a', em razão do atraso no encaminhamento do feito;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples:

I registrar o Ato de Benefício Previdenciário nº 75.052/12, publicada no D.O. nº 8.763, de 26 de julho de 2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 16.795,68 (dezois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), deferida para Mirian Cecília Pinheiro Damasceno, na qualidade de cônjuge do servidor Geraldo Damasceno, falecido em 29 de junho de 2012, com fundamento no art. 298, II, da Lei Orgânica;

II aplicar multa a JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49, gestor do ato, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, II, 'a', em razão do atraso no encaminhamento do feito;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº 156900/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GERALDO DAMASCENO, MIRIAN CECILIA PINHEIRO DAMASCENO
DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 017/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica.

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de pensão concedida a Mirian Cecília Pinheiro Damasceno, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Geraldo Damasceno, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75052/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8763, de 26/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 008).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6391/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015) o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6260/13 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 4941/13 – peça processual nº 017), se manifestou pelo registro do ato, corroborando com a aplicação de multa.

VOTO VENCIDO

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 16 de julho de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº: 164864/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVA SOARES SADZINSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO RÓCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSA HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR (), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA

MARTELLI (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2703/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão concedida a beneficiário de servidor estadual falecido. Registro. Aplicação de multa pelo atraso.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 75.289/12 (peça 08), publicado no D.O. nº 8.782, de 22 de agosto de 2012, em função do falecimento do servidor Aloísio Sadzinski, ocupante do cargo de Agente de Apoio. Ressalte-se que o servidor faleceu em 14 de julho de 2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 6200/13 – peça 15) opinou pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação da multa administrativa do art. 87, II, 'a', da LOTC, pelo atraso no envio da documentação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 4946/13 – peça 17) opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, com a aplicação da multa proposta pela DICAP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi incluído na pauta da Sessão Ordinária nº 25, da Primeira Câmara, realizada na data de 16 de julho de 2013, pelo então Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha.

Naquela oportunidade, o Auditor Cláudio Augusto Canha propôs a legalidade do registro da decisão, sem aplicação da multa proposta.

Todavia, entendo cabível a aplicação de multa pelo atraso, ainda que em processo sujeito a registro, motivo pelo qual apresentei proposta de voto vencedora pela legalidade e registro do ato, porém, com a aplicação da multa do art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do ato, sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Benefício Previdenciário nº 75.289/12 (peça 08), publicado no D.O. nº 8.782, de 22 de agosto de 2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.582,98 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), deferida para Iva Soares Sadzinski, na qualidade de cônjuge do servidor Aloísio Sadzinski, falecido em 14 de julho de 2012, com fundamento no art. 298, II, da Lei Orgânica;

3.2. aplicar multa a JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49, gestor do ato, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, II, 'a', em razão do atraso no encaminhamento do ato;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples:

I registrar o Ato de Benefício Previdenciário nº 75.289/12 (peça 08), publicado no D.O. nº 8.782, de 22 de agosto de 2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.582,98 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), deferida para Iva Soares Sadzinski, na qualidade de cônjuge do servidor Aloísio Sadzinski, falecido em 14 de julho de 2012, com fundamento no art. 298, II, da Lei Orgânica;

II aplicar multa a JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49, gestor do ato, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, II, 'a', em razão do atraso no encaminhamento do ato;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº 164864/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVA SOARES SADZINSKI

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 016/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento a presente declaração de voto.



Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário. Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica.

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de pensão concedida a Iva Soares Sadzinski, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Aloisio Sadzinski, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75289/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8782, de 22/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6200/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015) o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6257/13 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Célia Regina Moro Kansou (Parecer nº 4946/13 – peça processual nº 017), se manifestou pelo registro do ato, corroborando com a aplicação de multa.

VOTO VENCIDO

De plano, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos,

sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 16 de julho de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº: 274783/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ SERGIO DA SILVA, LUCI MARA MACEDO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR (), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), Rafael Forneck Bahiense Gomes (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2706/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão concedida a beneficiário de servidor estadual falecido. Registro. Aplicação de multa pelo atraso.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 75.635/12 (peça 09), publicado no D.O. nº 8.802, de 20 de setembro de 2012, em função do falecimento do servidor Luiz Sérgio da Silva, ocupante do cargo de Agente de Execução. Ressalte-se que o servidor faleceu em 02 de agosto de 2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12365/13 – peça 16) opinou pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação da multa administrativa do art. 87, II, 'a', da LOTC, pelo atraso no envio da documentação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 8688/13 – peça 19) opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



O feito foi incluído na pauta da Sessão Ordinária nº 25, da Primeira Câmara, realizada na data de 16 de julho de 2013, pelo então Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha.

Naquela oportunidade, o Auditor Cláudio Augusto Canha propôs a legalidade do registro da decisão, sem aplicação da multa proposta.

Todavia, entendendo cabível a aplicação de multa pelo atraso, ainda que em processo sujeito a registro, motivo pelo qual apresentei proposta de voto vencedora pela legalidade e registro do ato, porém, com a aplicação da multa do art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do ato, Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Benefício Previdenciário nº 75.635/12, publicado no D.O. nº 8.802, de 20 de setembro de 2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.463,61 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), deferida para Luci Mara Macedo da Silva, na qualidade de cônjuge do servidor Luiz Sérgio da Silva, falecido em 02 de agosto de 2012, com fundamento no art. 298, II, da Lei Orgânica;

3.2. aplicar multa a JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49, gestor do ato, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, II, 'a', em razão do atraso no encaminhamento do feito;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples:

I registrar o Ato de Benefício Previdenciário nº 75.635/12, publicado no D.O. nº 8.802, de 20 de setembro de 2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.463,61 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), deferida para Luci Mara Macedo da Silva, na qualidade de cônjuge do servidor Luiz Sérgio da Silva, falecido em 02 de agosto de 2012, com fundamento no art. 298, II, da Lei Orgânica;

II aplicar multa a JAYME DE AZEVEDO LIMA, CPF 257.530.299-49, gestor do ato, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, II, 'a', em razão do atraso no encaminhamento do feito;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº 274783/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ SERGIO DA SILVA, LUCI MARA MACEDO DA SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 018/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas

couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica.

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de pensão concedida a Luci Mara Macedo da Silva, em função do falecimento do servidor Luiz Sérgio da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75635/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8802, de 20/09/2012 (peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12365/13 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11775/13 – peça processual nº 017).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8688/13 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO VENCIDO

De plano, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

No doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta



Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada. Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Curitiba, 16 de julho de 2013.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 25 EM 14 DE AGOSTO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04 Vista desde 07/08/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212410/08 Vista desde 19/06/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 608370/11 Vista desde 07/08/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: INSTITUTO MAR E VIDA
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, JOHN RAFAEL GALDINO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 482340/96
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LIRA MARIA BAGGIO

Processo: 516375/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DIVA RAMOS MATIAS

Processo: 299576/12 Vista desde 19/06/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157272/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI (Procurador(es): FABIO RIBEIRO PONCIANO)
Interessado: JOVANIR ANTONIO LOPES

Processo: 159585/13
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

Processo: 162225/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALÁIA
Interessado: CARMO IVO TORRENTE, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA

Processo: 162985/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, ELIZEU VIDOTTI

Processo: 165488/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA

Processo: 186752/13
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: MAURI HABOWSKI

Processo: 189417/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALÁIA
Interessado: SUZI APARECIDA DE SOUZA ROSARIO

Processo: 192400/13
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ
Interessado: ARISIA MENDES GONÇALVES, MARCIO BERGUIO MARTIN

Processo: 189727/13 Vista desde 10/07/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: MICHEL CALDATO, VALDIR DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 155566/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO

Processo: 166980/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

Processo: 203044/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, LUIZ FERNANDES, SUMITAKA TAMURA

Processo: 208747/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

Processo: 67981/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: CARLOS OLNEZ DALCIM

Processo: 166936/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: LUIZ WESSLER

Processo: 175005/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

Processo: 194727/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 198471/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, ANA PAULA ALBERTO)
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 219102/11 Adiado por devolução pós-vista desde 10/07/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA



CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 345002/05
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO, EDSON LEUCZ, EDSON LEUCZ

Processo: 195528/09
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 198608/09
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, LAURO AGOSTINI, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 191958/04 Adiado por pedido do relator desde 17/07/2013
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA (Procurador(es): PAULO CÉSAR DE LARA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, ANA LUIZA FORTES VERASTEGUI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 223358/08 Vista desde 19/06/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JOSÉ SOLLAK, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 185140/09 Vista desde 19/06/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 406561/10
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: CATARINA ZANETTI BERTOJA, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 451850/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: VICENTE DE PAULA DA COSTA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 577318/07 Vista desde 10/07/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ELIA NOVOCHADLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144910/13
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: MARCOS JOSÉ DA SILVA

Processo: 152130/13
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDÁLISE ZANINI)
Interessado: JOSE SILTON JUSTUS, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

Processo: 165550/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, RODRIGO OTAVIO GONDRO

Processo: 173430/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

Processo: 190555/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO
Interessado: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, GABRIELA BECKER BREMER, MARCIA MARIA CIOLA DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171174/12 Vista desde 24/07/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): DENIR MANTEUFEL)

CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 681489/12
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 499080/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MAURO STIVAL

Processo: 255218/12
Entidade: PROJETO RECRIAR FAMILIA E ADOÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ELENI APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA, ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, TÂNIA DALLEGRAVE GÔES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 441129/06
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: JOÃO MARIN

Processo: 45532/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, ROBERTO WALTER STELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 219931/10
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GACIOIA, JOSE DA APARECIDA SERPA NUNES, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

Processo: 526800/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: DAVINA DOS SANTOS FERREIRA, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 118318/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, GILDA AMARAL CASSILHA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA,



APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 807710/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 49830/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166203/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUAÍ
Interessado: MARINO PEREIRA DE CASTRO, VALDEZIR DE VICENTE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 22618/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: JOSÉ OLÍVIO LORENÇATTO

Processo: 244060/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILMA BAGGIO SCHMITZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 253921/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON

BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURICIO HENRIQUE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 400258/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILMAR BISPO DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384070/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: JOSÉ OSVALDO TOGNATO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 628320/07 Adiado por devolução pós-vida desde 24/07/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

Processo: 400579/00 Adiado por devolução pós-vida desde 24/07/2013
Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA (Procurador(es): ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA)
Interessado: ANTONIO CAMILO (Procurador(es): SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS), JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186091/04 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2013
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
Interessado: JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 211397/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1698/13

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação no prazo legal.
Após, retornem ao gabinete para deliberação quanto à emissão do Alerta.
Gabinete, em 2 de agosto de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 256571/11
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ARI HANSEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1709/13

Tendo em vista os Protocolos nº 327336/12 (peças processuais 11 a 15) e nº 389005/12 (peças processuais 22 a 28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 5 de agosto de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 186728/13
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: CLAUDEINE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1712/13

Tendo em vista o Protocolo nº 531590/13 (peças processuais 26 a 28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 6 de agosto de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 351228/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: GONZAGA JOSE PIRES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1713/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA e do Sr. GONZAGA JOSE PIRES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11879/13 (peça nº 24), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 6 de agosto de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 185507/12
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: SUELEN DE GASPI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1714/13

Tendo em vista o Protocolo nº 531263/13 (peças nº 48/49), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 6 de agosto de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 252688/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1715/13

Tendo em vista o Protocolo nº 532170/13 (peças nº 34/35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 6 de agosto de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 14950/89
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1716/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.
Gabinete, em 6 de agosto de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 76076/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1727/13

Considerando a Informação nº 963/13 (peça nº 143) da Diretoria de Contas



Municipais (DCM) que esclarece o lapso da análise técnica arguido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 7 de agosto de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 190237/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

INTERESSADO - JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

DESPACHO - 2023/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA e do Sr. JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11949/13 (Peça 17), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 6 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 185166/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - J.MALUCELLI CENTRO DE INCLUSÃO SOCIAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOEL MALUCELLI, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

DESPACHO - 2024/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a complexidade do feito e o número de partes envolvidas, defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 55) em 15 dias, excepcionalmente e sem possibilidade de novas dilatações.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 530984/13

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO - JULIO CESAR CASSILHA

DESPACHO - 2026/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. A questão foi formulada de forma objetiva, estando precisamente indicada a dúvida. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas.

Ocorre, porém, que se trata claramente de caso concreto (busca-se "PARECER desta Egrégia Corte em relação à tramitação nesta Casa de Leis do projeto de Lei nº 162/2013" – primeiro parágrafo, da folha 01, da Peça 03), não havendo sido apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, não estando preenchidos os requisitos insertos nos incisos IV e V, do art. 38, da LC/PR 113/05.

Em face do exposto, não recebo a presente consulta e a encaminho à Diretoria de Protocolo para devolução à origem, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 313, do RITCE/PR.

GCFAMG em 7 de agosto de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 230447/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1284/13

I. Em face dos opinativos uníssimos da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n. 1547/13, peça 54) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 7424/13, peça 55) pela irregularidade das contas, em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos parcial e do termo de instalação e funcionamento de equipamentos, e em face da resposta apresentada pela UEL (peça 49), que esclareceu que tais documentos não foram encaminhados em razão de não terem sido recebidos da Fundação Araucária, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Inclusão da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na figura do seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n. 1547/13-DAT e no Parecer n. 7424/13-MPJTC, notadamente apresentando os documentos antes epigrafados, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188050/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ODALVIS GUERRA GNANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1378/13

I. Indefiro o requerimento formulado pelo órgão ministerial (Requerimento n. 248/13, peça 13), em razão da jurisprudência desta Casa ter se posicionado pela higidez dos pontos eleitos no escopo das prestações de contas. Veja-se que no processo que determinou o sobrestamento do feito, foi prolatado Acórdão n. 2986/12 da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Artagão de Mattos Leão, onde restou assentado que "as questões de pessoal são tratadas de forma ampla por ocasião da prestação de contas, e os questionamentos do Parquet, neste momento, não podem causar prejuízo para a Entidade". No mesmo sentido, o Acórdão n. 663/11 – Primeira Câmara, da lavra do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, após a discussão da matéria levantada pelo parquet, concluiu, por unanimidade, pela regularidade com ressalva das contas. No mesmo norte, o Acórdão n. 2706/12, da Primeira Câmara, do Cons. Caio Márcio Nogueira Soares.

II. Do exposto, solicito a manifestação de mérito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Curitiba, 24 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320296/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1449/13

I. Em virtude do não cumprimento dentro do prazo estipulado da determinação



contida no Acórdão n.º 2087/11 – 1ª Câmara, devolva-se à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de efetuar o acompanhamento da execução da decisão;

II. Ressalte-se que a pendência acima exposta impede a obtenção de certidão liberatória por parte do Município de Jardim Olinda, consoante o Parecer Ministerial n.º 11157/13 (Peça n.º 41).

Curitiba, 2 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160869/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

INTERESSADO: GINA GULNELI PALADINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1450/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. MANOEL TADEU BARCELOS (CPF n.º 302.190.359-20) como interessado no processo;

b) Citação do Sr. MANOEL TADEU BARCELOS (CPF n.º 302.190.359-20), gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3013/13 (Peça n.º 29), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também à atual gestora, Sra. GINA GULNELI PALADINO (CPF n.º 287.345.991-34), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 5 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348561/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1451/13

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 2236/13-DCE (Peça 14);

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 204454/10 e 236569/10, que se encontram, respectivamente, em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 707751/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO KOPYTOWSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1452/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4197/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 20), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32724/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOSE CARLOS

FRANCA DAS NEVES, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1453/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 523333/13 (Peças n.ºs 21 a

23), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 5 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248799/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DIAMANTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1456/13

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 10594/13 – DICAP (Peça n.º 43), autorizando o desentranhamento das peças apontadas e posterior atuação como Revisão de Proventos;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271334/13

ORIGEM: PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

INTERESSADO: PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, JOCELMO PABLO MEWS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1457/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 513958/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1458/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277359/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IVONE XAVIER DE ANDRADE SANVIDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1459/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 8952/13 (Peça n.º 21), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 8952/13 (Peça n.º 21), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 106694/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1460/13

I. Considerando o Ofício Inicial e documentos (Peça n.º 2) e o Parecer n.º 8306/13 - DIJUR (Peça n.º 4) encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para as providências necessárias;

Curitiba, 5 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 165843/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDIR CORREIA MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1461/13

I. Tendo em conta que um dos pontos controvertidos nos presentes autos diz respeito ao provimento da função de controlador interno, se por servidor de cargo efetivo ou em comissão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para informar acerca da existência de registro de ato de admissão em cargo efetivo da servidora CAMILA CHEVÔNICA na Câmara Municipal de Rio Branco do Ivai, ou se a referida servidora é ou foi titular apenas de cargo em comissão;

II. Após, regressem os autos para deliberação.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98374/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ANTONIA CORREA LUIZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1464/13

I. Tendo em vista o Parecer n.º 16556/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 22), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a documentação faltante, conforme apontado anteriormente no Parecer n.º 3256/13 (Peça n.º 13), da Diretoria Jurídica – DJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329839/13
ORIGEM: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GABAS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1465/13

I. Regressam os presentes autos, que tratam de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Luiz Carlos Gabas, ex-Presidente do Movimento pela Liberação de Vidas de Cascavel, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n. 3799/12, da 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão n. 230/13, lavrados nos autos n. 287353/11, que houve por bem julgar irregulares as contas relativas à transferência voluntária firmada entre o referido movimento e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente - SECJ, no exercício financeiro de 2009 e 2010, tendo como objetivo a manutenção do programa de tratamento a usuários/dependentes de drogas.

II. Após o recebimento do feito (Despacho n. 937/13, peça 25), em face do preceituado no art. 495-A do RITCEPR, o feito foi encaminhado para a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada;

III. Observou a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em seu Parecer sob n.º 150/12 (peça 26), preliminarmente, que não se encontram presente nos autos os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. No caso, não se logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, que não se confunde com o mero receio subjetivo da parte, reclamando a demonstração objetiva de que a demora natural do processo põe em risco o resultado da demanda. De igual foram, afirma a unidade técnica que, apesar do requerente ter informado que carrou aos autos a documentação faltante, apenas o plano de trabalho foi remetido, encontrando-se ausentes a demonstração da contrapartida pela entidade, o parecer da unidade gestora de transferência, o comprovante de recolhimento de salto e o termo de cumprimento de objetivos, não configurando o fumus boni juris.

IV. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n. 9301/13, peça 27, corrobora o posicionamento da Diretoria pelo não conhecimento do pedido, bem como pela impossibilidade de concessão da medida liminar em sede de pedido de rescisão;

V. Apesar do requerimento formulado, os autos se ressentem da ausência de demonstração dos requisitos autorizadores de concessão de efeito suspensivo à decisão rescindenda, na medida em que o art. 495-A do RITCEPR exige a "existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação de prova" (inc. I) e "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (inc. II). Assim, para a hígida concessão do efeito suspensivo do pedido rescisório far-se-ia necessária a demonstração de prova inequívoca do direito alegado, ou seja, independentemente de qualquer dilação probatória. Assim, por meio de prova inequívoca e pré-constituída, a requerente tinha o ônus de provar a

regularidade na aplicação dos recursos transferidos à entidade, do qual não se desincumbiu, pois deixou de encaminhar documentos básicos à comprovação dessa regularidade, permanecendo dúvidas quanto à correta e acordada destinação dos valores públicos transferidos, afinal, não há demonstração da contrapartida feita pela entidade (essa exigida no plano de aplicação), inexistente parecer da unidade gestora (o que obsta a comprovação que as ações foram executadas em conformidade com o termo de convênio), não houve devolução do saldo do convênio (donde ressoa a ausência de aplicação da totalidade dos recursos) e não se encontra presente o termo de cumprimento de objetivos, eis que, consoante afirmado pela unidade técnica, a peça 19 não se refere a prestação de contas em apreço (impedindo a demonstração da correta execução do objeto do convênio). Eventualmente, poderia o requerente juntar novos documentos que entendesse necessários para suprir a falta anteriormente aventada, no entanto, isso envolve dilação probatória, inadmitida, quando da análise do pedido liminar, pela regra regimental. Por derradeiro, nem se fale do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual, consoante a ótica do requerente se materializaria na possibilidade de inscrição em dívida ativa de valores a título de ressarcimento ao erário, o qual é decorrência natural de decisões dessa Corte que imputem como pena o pagamento de valores, os quais não tenham sido voluntariamente adimplidos. Ademais, a idade avançada e a ausência de rendimentos fixos, ao contrário do dito pelo requerente, não impede, de per si, o adimplemento de obrigações, notadamente quanto a responsabilidade por tais valores é solidária entre a entidade, o requerente e o então presidente.

VI. Do exposto, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão;

VII. Deixo de remeter o feito novamente à unidade técnica, em virtude da prévia análise do mérito, encaminhando tão somente ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317445/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1467/13

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431639/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIO ALUI BEREZOWSKI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1468/13

I. Devidamente incluídos os procuradores da entidade interessada, PARANAPREVIDÊNCIA, conforme solicitação de Peças n.ºs 16 e 17, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para continuidade da análise;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 194946/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2337/13

Com fundamento no artigo 380, § 2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio de ofício, à intimação do Senhor EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ no exercício de 2005, em seu endereço residencial, para que, no derradeiro prazo de 15 dias,



apresente justificativas e documentos com vistas a sanar as falhas formais indicadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 15.
Curitiba, 6 de agosto de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCOLO Nº: 240779/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2341/13

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 20, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 303275/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARILENE VERNIZI ADACHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2354/13

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação pelo sobrestamento até emissão de decisão final do processo nº 45357/08, que trata da revisão do Prejulgado nº 7 deste Tribunal sobre a incorporação de verbas transitórias.

Por meio do despacho nº 646/13 (peça 22), o Relator explicitou seu entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado nº 7. Segue ementa do Acórdão nº 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insubsistência do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria nº 130/2005 aprovado pela Resolução nº 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal nº 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

O entendimento foi recentemente confirmado, conforme Acórdão nº 2586/13 da Segunda Câmara.

Some-se a isso o Despacho nº 772/13, proferido nos autos nº 45357/08, por meio do qual o Relator, Ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha, registra serem despididos os sobrestamentos até o julgamento da revisão do Prejulgado nº 7.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que opine quanto ao sobrestamento ou à possibilidade de análise do mérito.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 442929/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA MARGARETH RODRIGUES COLONIEZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2356/13

Tendo em vista o Despacho nº 772/13 – GCILB, proferido no processo nº 45357/08, por meio do qual o Relator, Ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha, registra serem despididos os sobrestamentos propostos até a definição da revisão do Prejulgado nº 7, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de que, se entender necessário, proceda à análise de mérito.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO Nº: 132442/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO GORCHISKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2372/13

CITAÇÃO

Com vistas a assegurar a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reitera-se a determinação de citação do interessado em face da ausência de resposta à citação pela via postal (peça 25).

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por edital, à citação do interessado, o senhor VALDIR ANTONIO GORCHISKI, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno.

Caso não haja a apresentação de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 256777/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO MACEDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2373/13

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão nº 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, nos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 20, apresente:

1.1) certidão do INSS relativamente ao tempo de contribuição incorporado para fins de aposentadoria pelo regime próprio de previdência; e

1.2) esclarecimentos quanto aos cálculos relativos à apuração do valor da Gratificação de Atividade de Saúde;

2) por ofício, com fundamento no artigo 382, caput, do Regimento Interno, à citação do Senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da Paranaprevidência no período de 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que justifique o atraso de 134 dias no encaminhamento dos documentos da presente inativação, tendo em vista a proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 33755/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA

MERCEDES MEIRA LOPES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3511/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 16454/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para



posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 38897/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: joao batista lino da silva

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3512/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Parana Previdência acostada às peças 32 a 34.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 44773/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, BRASILIO BOVIS, APARECIDA PEREIRA FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3514/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Marilena, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11996/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 79704/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Maciel Gutierrez

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3515/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Parana Previdência acostada às peças 32 a 34.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 148506/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

PROCURADOR: VERGINIA MARA PEDROSO E RUDISNEY GIMENES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3516/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Pontal do Paraná acostada à peça 65.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 344536/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3518/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 2290/13, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, manifestando-se, inclusive, quanto ao não atendimento aos limites da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 49006/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLOTILDE BISPO DOS SANTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3520/13

1. Tendo em conta que a "gratificação de caráter especial" é transitória, pois concedida em razão de circunstâncias especiais, conforme artigo 3º, inciso IV, "c", da Lei Municipal 5773/2011, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 79460/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3523/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Vitorino, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 17021/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 583979/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CARLOS ALBERTO CAOVILLA, MARLENE MELI CORREA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR: JOÃO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3525/13

1. Tendo-se em conta o entendimento desta Corte de Contas estampado no Acórdão nº 2136/13 – Primeira Câmara, de que o rol de doenças graves não é exaustivo para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, questione a junta médica pericial a fim de que esta esclareça se a doença acometida pela servidora é de natureza grave, contagiosa ou incurável, conforme dispõe o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal e não somente se corresponde àquelas contidas no item 3, do laudo de peça 7, f.1.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 209000/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MARIA TEREZA MADEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4385/13

Por intermédio da petição n.º 539175/13, o Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, por sua representante legal, senhora Josemara da Guia Araujo, junta documento se antecipando a diligência requerida no Parecer n.º 12817/13 (peça n.º 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

PROCESSO Nº: 319752/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDVALDO DA ROCHA MELO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4555/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Edvaldo da Rocha Melo, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12111/13 (peça n.º 19), opina pela legalidade e registro do ato de inativação, expedição de determinação ao responsável para fazer constar nos próximos atos o valor dos proventos e aplicação da multa do art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do atraso de 119 (cento e dezenove) dias no encaminhamento do ato para registro; e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8368/13 (peça n.º 22), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, se manifesta pelo registro do ato de aposentadoria em análise.

3. Compulsando aos autos, verifico que foram juntados três Termos de Opção com diferentes fundamentações constitucionais firmados pelo servidor (peça n.º 4).

4. Constatado, ainda, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[1].

5. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76438/2012 (fl. 1 da peça n.º 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8069/12 - SEAP, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. Igualmente, reputo necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional ao servidor interessado com base no Decreto Estadual n.º 6320/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 e n.º 94847/13 em trâmite nesta Corte.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação da Secretaria de Estado de Administração e Previdência - SEAP, da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário que firmou a Resolução n.º 8069/12 e atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro em relação ao valor dos proventos; esclareçam se foi concedida progressão por tempo de serviço ao interessado com base no Decreto Estadual n.º 6320/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional, bem como dos comprovantes de remuneração/proventos relativos aos meses de outubro a dezembro/2012; providenciem a juntada de novo Termo de Opção do servidor para verificação do fundamento constitucional escolhido e justifiquem o atraso no encaminhamento do ato para registro nesta Corte.

8. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; no art. 87, II, "a" da referida lei, em razão do atraso de 119 (cento e dezenove) dias no encaminhamento do ato para registro; e, da multa prevista no art. 87, III, "f" do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do

Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[3]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

1. "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2. "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

PROCESSO Nº: 676910/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, WILSON JORGE DE AZEVEDO, DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4556/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12238/13 (peça n.º 24), pela legalidade e registro do ato de inativação; e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8398/13 (peça n.º 26), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, também pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

2. Compulsando aos autos, verifico que foi incorporada aos proventos a verba denominada "FG - Incorporada - Lei 7.299/97", sendo que o valor incorporado seria de R\$ 105,84 (cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme item 3.2 da Certidão n.º 122/11 (fl. 8 da peça n.º 2).

3. Todavia, no demonstrativo de cálculo dos proventos (fl. 29 da peça n.º 2) o valor da referida verba é de R\$ 186,99 (cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos). Dessa forma, reputo necessário esclarecimento acerca do cálculo efetuado tocante a incorporação aos proventos.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Londrina, do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito Municipal de Londrina, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, do senhor Denilson Vieira Novaes, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, prestem esclarecimentos acerca do cálculo da verba denominada "FG - Incorporada - Lei 7.299/97" que foi incorporada aos proventos.

5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

PROCESSO Nº: 285289/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELIANA GALAFASSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4558/13

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Eliana Galafassi, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12374/13 (peça n.º 21), opina pela realização de diligência para o exercício do contraditório em razão da sugestão das multas previstas no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do atraso de seis meses no encaminhamento do ato para registro e no art. 87, III, "f" da mesma lei, uma vez que não consta no ato o valor dos proventos.

3. Defiro.

4. Ressalto que ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75927/2012 (fl. 1 da peça n.º 16) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[1], correspondendo tal ato à Resolução n.º 7513/12 - SEAP, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação da Secretaria de Estado de Administração e Previdência - SEAP, da



senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária, da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário que firmou a Resolução n.º 7513/12 e atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro em relação ao valor dos proventos e justifiquem o atraso no encaminhamento do ato para registro nesta Corte.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência; no art. 87, II, "a" da referida lei, em razão do atraso de seis meses no encaminhamento do ato para registro; e, da multa prevista no art. 87, III, "f" do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[2]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

1. "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.

PROCESSO Nº: 548284/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, IDALINA CARDOSO LUIZ, LEANDRO CARDOSO LEAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4559/13

Retornam os autos com manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 15111/13 (peça n.º 39), opina pela legalidade e registro do ato de inativação, com aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do não atendimento da diligência no prazo estipulado, ao senhor Luiz Leandro Cardoso Leal e a senhora Maria Ângela Silveira Benatti; e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10328/13 (peça n.º 41), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, também se manifesta pela legalidade e registro da aposentadoria e aplicação da multa aos responsáveis.

2. Compulsando aos autos, verifico que no ato de inativação não constou o valor proporcional dos proventos calculados a fl. 7 da peça n.º 2, correspondendo a R\$ 303,17 (trezentos e três reais e dezessete centavos), bem como a garantia da percepção do salário mínimo.

3. Ainda, reputo necessário esclarecimento acerca da responsabilidade pelo atraso no cumprimento da diligência determinada por esta Corte. Dessa forma, imprescindível que seja juntado aos autos o rol de atribuições dos cargos de Secretário de Administração e de Coordenador Especial de Gabinete, vigentes à época do atraso (2006 a 2009).

4. Também, constato que a senhora Maria Ângela Silveira Benatti não foi intimada para se manifestar da defesa apresentada pelo senhor Luiz Leandro Cardoso Leal (peça n.º 31).

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Nova Esperança e do senhor Gerson Zanusso, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro fazendo constar o valor proporcional dos proventos apurado e a garantia da percepção do salário mínimo e providenciem a juntada do rol de atribuições dos cargos de Secretário de Administração e de Coordenador Especial de Gabinete, vigentes à época do atraso (2006 a 2009).

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Após, a unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Maria Ângela Silveira Benatti, em seu endereço residencial, por via postal com aviso de recebimento – AR, para exercer seu direito ao contraditório, também em relação à defesa apresentada pelo senhor Luiz Leandro Cardoso Leal (peça n.º 31), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeita a aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento da diligência determinada no Ofício n.º 5900/06 (peça n.º 7) no prazo fixado.

8. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.

PROCESSO Nº: 153640/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, ARCI LANDARIN ZATTONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4560/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5941/13 (peça n.º 12), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria com aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor; e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5084/13 (peça n.º 14), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pelo registro do ato com determinação "ao gestor para que cumpra a Lei n.º 12.527/11 na linha dos entendimentos colacionados do Supremo Tribunal Federal e em atenção ao art. 10, inciso XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 da Diretoria Jurídica, art. 5º do Decreto 1748/2000 e princípios constitucionais da moralidade e publicidade, e passe a publicar o valor dos proventos constantes do ato de aposentação".

2. Compulsando aos autos, verifico que apenas a Previdência Social do Município de Quatro Barras foi intimada para apresentação de justificativas e adoção de providência para constar o valor dos proventos no ato de inativação.

3. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Quatro Barras, do senhor Loreno Bernardo Tolardo, atual Prefeito Municipal, da Previdência Social do Município de Quatro Barras e do senhor Luiz Marcelo da Silva, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem providências para que conste no ato de inativação o valor dos proventos.

4. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento da diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01 de junho de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.

PROCESSO Nº: 862681/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, EDSON ANTONIO PRIMON,

RINEU MENONCIN, ILDA BACCIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4569/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 11926/13 (peça n.º 29), pela legalidade e registro do ato inativação; e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8244/13 (peça n.º 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pelo julgamento nos termos da instrução.

2. Compulsando aos autos, verifico que o ato de inativação foi encaminhado com atraso de um ano e cinco meses.

3. Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para proceder à citação do senhor Edson Antonio Primon, em seu endereço residencial, por via postal com aviso de recebimento – AR, para exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estar sujeito à multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 560243/12

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBE

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES LOPES

DESPACHO 4833/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho



nº 2750/13 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10185/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 574263/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JURANDIR GALVAO

DESPACHO 4834/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2475/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10162/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 692231/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ORLANDO VOIGT

DESPACHO 4835/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2451/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10166/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 427872/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: GUINEFA MIKOS DE ANDRADE

DESPACHO 4836/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2734/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10164/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 631895/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MIRANDA

DESPACHO 4837/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2742/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10163/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera



Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 429980/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WILMA DE MELO FREITAS

DESPACHO 4838/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2458/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10190/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 838640/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JOSÉ BUX

DESPACHO 4839/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 13847/13 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10482/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 161348/10

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ERÁLDO LUIZ KÜSTER, IVAN LELIS BONILHA

DESPACHO 4840/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 735/13 - peça processual nº 045) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 272/13 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 165394/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR

DESPACHO 4841/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 749/13 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9927/13 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 192768/04

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

DESPACHO 4842/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Municipais (Informação nº 767/13 - peça processual nº 048) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10410/13 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 22915/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VICENTE PEREIRA DE PAULA, MARIA LEONI CORDEIRO DE PAULA

DESPACHO 4843/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2677/13 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 338/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 293744/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ITAMAR CISCATO CAMARGO

DESPACHO 4844/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1821/13 - peça processual nº 012) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 341/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 110260/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, ZILDA DE FATIMA BOCUCCI NOVELLI

DESPACHO 4845/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2429/13 - peça processual nº 011) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 342/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 215635/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DESPACHO 4846/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 15008/13 - peça processual nº 006) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11271/13 - peça processual nº 008), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 333740/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MARIA DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO 4847/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2747/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11340/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 810/13

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 392/13-OIN-GP, de 05 de agosto de 2013, do Gabinete da Presidência, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CAMILLA TRAMUJAS GROSBELLI, portadora do C.P.F. nº 072.530.559-26, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete da Procuradoria, Símbolo 2-C, a partir de 05 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 811/13

O CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 12/13-OIN-GCFC, de 05 de agosto de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CINTIA VICENTE JORIS, portadora do C.P.F. nº 061.859.689-59, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, a partir de 05 de agosto de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2013.

-assinatura digital-

DURVAL AMARAL

Presidente em exercício



Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral



Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciema	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agleu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspeção de Controle Externo

